



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01865/06

1/2

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 13/2006  
ENTRE O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA  
POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA E O HOSPITAL  
PADRE ZÉ - REGULARIDADE- RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 383 / 2011

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 13/2006**, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba e o Hospital Padre Zé, no valor de **R\$ 360.000,00**, para manutenção dos serviços visando atendimento à clientela atendida naquela instituição.

A Auditoria, às fls. 2111/2113, emitiu relatório concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do convênio em tela.

O *Parquet*, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 2115/2117, opinou, igualmente, pela:

1. **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio 13/2006;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Hospital São José quanto ao fiel cumprimento ao disposto na Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, quando da aplicação de recursos públicos oriundos de futuros convênios.

Consoante deliberação deste Egrégio órgão fracionário, estes autos passaram da relatoria do então Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo para o atual Relator.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público e da Auditoria e propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio 13/2006 em apreço, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01865/06; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01865/06

2/2

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 13/2006 em apreço, determinando-se, em conseqüência, o arquivamento dos presentes autos;**
- 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 17 de março de 2.011.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal